



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002674/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.066 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Odmir Fernandes, José Evande Carvalho Araujo, Walter Reinaldo Falcão Lima e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-20.509, proferido pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fl. 69), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

O auto de infração de fls. 2/9 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 9.807,72, assim discriminado: R\$ 4.277,57 de imposto; R\$ 4.869,47 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 660,68 de juros de mora (calculados até 30/05/2008).

Na descrição dos fatos, à fl. 4, a Fiscalização apontou que o interessado pleiteou indevidamente dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 2.000,00 (ano-calendário 2004), R\$ 4.000,00 (ano-calendário 2005), R\$ 7.500,00 (ano-calendário 2006) e R\$ 7.500,00 (ano-calendário 2006).

O detalhamento da ação desenvolvida consta do termo de verificação fiscal, às fls. 10/15.

Nesse termo, a autoridade lançadora expressou, à fl. 11, que:

"O contribuinte utilizou despesa médica por meio de valor declarado, sem a efetiva comprovação de pagamento e prestação de serviços psicológicos, dito como pago a FLA VIA AMÉLIA RIBEIRO, via emissão de recibos no final de cada mês de janeiro a julho em 2004, recibo emitido em dezembro em 2005 e dezembro em 2006, cujo valor utilizado nas DIRPF totalizou R\$ 13.500,00 de valor incompatível, acima demonstrado, o qual está sendo glosado, conforme consta do relatório que abaixo reproduzimos e que faz parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal: ..." (negritos e sublinhado do original)

Na espécie, fora desenvolvida ação fiscal direcionada a diversos contribuintes que deduziram despesas médicas pretensamente realizadas com a indigitada profissional. Do citado relatório (fl. 13), pode-se extrair:

"Consideramos o Relatório comum a todos os contribuintes detentores de documentos e que apresentaram recibos, que em resumo, configura irregularidade para utilização do imposto apurado ou restituições indevidas, que será objeto de glosa, com aplicação de multa qualificada, artigo 959, inciso I do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, e de acordo com a redação da MP n. 303/2006, cujo procedimento em tese configura crime contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, com a consequente formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do Decreto n. 2.730/1998 e Portaria SRF 326/2005."

A par disso, ocorreram a aplicação da multa de 150% e a representação fiscal para fins penais, constante da peça exordial do processo n. 10640.002675/2008-77.

Em continuidade, naquele termo de verificação, à fl. 14, encontra-se reportada a glosa de despesas médicas atinente à profissional Ivanize Araújo de Moraes (R\$ 7.500,00).

Essa infração é pertinente ao ano-calendário 2006 e sobre o IRPF dela resultante deu-se a aplicação da multa de 75%.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 54/55, na qual aduziu:

"1 - Já fui notificado anteriormente pela Receita Federal através das intimações de esclarecimentos e respondi satisfatoriamente anexando a documentação hábil e idônea, conforme relata o Auditor-Fiscal (..).

2 - Surpresa esta que mesmo o Auditor citado aceitar a documentação, glosa algumas despesas sem nenhuma explicação e ao final faz menção a um enquadramento legal que está totalmente favorável com a documentação apresentada anteriormente. Lei 9250/95, art. 8º, inciso II, alínea "a", e §,55' 2º e 3º, e da IN 15/2001, arts. 43 a 48. Os documentos são comprobatórios e idôneos dos respectivos profissionais. O fato do pagamento não ter sido comprovado como diz o Auditor, pois foram todos pagos em espécie o que não estabelece a Lei Tributária que tal procedimento de pagamento é incorreto. Quanto ao comprovante de indicação de tratamento, estou ciente de que a Profissional FLAVIA AMÉLIA RIBEIRO, prestou depoimento deixando claro que seu trabalho existe um sigilo profissional, que pode ser comprovado através do Conselho Federal da Classe. A profissional IVANIZE ARAUJO MORAES também forneceu recibos comprobatórios do tratamento efetuado.

3 - O Auditor cita que por motivos de Sigilo Fiscal não forneceu os valores declarados pela segunda profissional citada, isto deixa dúvidas quanto minha defesa; pois se os valores declarados forem maiores que os apresentados por mim, como pode afirmar que ela não prestou serviços à minha pessoa? Ainda com relação à primeira profissional, ela mesma deixa claro no seu depoimento que pode não ter relacionado alguns de seus pacientes."

Para instrução de sua defesa, o interessado fez anexar os elementos de fls. 59/66.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando não demonstra os efetivos pagamentos dessas.

Lançamento Procedente.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 78/80, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a *quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confirma-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). ”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da realização das despesas (os serviços médicos demandados, relatórios dos profissionais envolvidos no tratamento etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. O Autuado recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar os pagamentos questionados pela fiscalização, nem a efetividade da prestação dos serviços.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que,

mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas. Nos anos-calendários de 2005 e 2006, por exemplo, os dispêndios com despesas médicas alcançaram os montantes de R\$ 9.207,31 e R\$16.309,62, respectivamente.

De fato, no caso em exame, apesar dos valores despendidos, nenhuma transferência de recursos do autuado para as prestadores dos serviços médicos foi comprovada. O interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente houve o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos declinados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 10/15, permanece incólume, inclusive pela ausência do nome do autuado em listagem fornecida à fiscalização pela profissional Flávia Amélia Ribeiro (fls. 38/39), relacionados a atendimentos efetivos.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

